



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 155/2025**

**REF. PROJETO DE LEI Nº 160/2025**

*“Dispõe sobre a proibição da nomeação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de São Pedro/SP, de pessoas condenadas por crimes de natureza sexual contra crianças, adolescentes ou mulheres, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo e DECRETA:

**Art. 1º** - Fica vedada a nomeação, para qualquer cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de São Pedro/SP, de pessoa que tenha sido condenada, com decisão judicial transitada em julgado:

**I** – por crime sexual contra criança ou adolescente, nos termos da legislação penal brasileira;

**II** – por crime cometido contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e demais dispositivos correlatos da legislação penal.

**Art. 2º** - A vedação prevista no artigo anterior aplica-se:

**I** – aos órgãos da administração pública direta;

**II** – às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;

**III** – a qualquer outra entidade controlada, direta ou indiretamente, pelo Município de São Pedro/SP.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei, considera-se:

**I** – crime sexual contra criança ou adolescente, qualquer conduta tipificada:

**a)** nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

**b)** nos arts. 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

**c)** em outros tipos penais que configurem violência, exploração, assédio ou abuso sexual de menores de 18 anos.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**II** – Crime cometido contra a mulher, qualquer conduta enquadrada nas disposições da Lei nº 11.340/2006, ou em outros tipos penais correlatos que envolvam violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra mulheres.

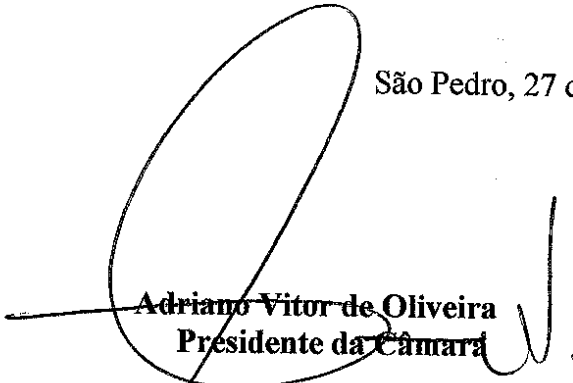
**Art. 4º** - A nomeação para cargo em comissão ou função de confiança fica condicionada à apresentação, pelo indicado, de certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, comprovando a inexistência de condenação transitada em julgado pelos crimes previstos nesta Lei.

**Art. 5º** - A vedação de nomeação subsistirá enquanto perdurar a punibilidade decorrente da condenação, cessando apenas com o cumprimento integral da pena ou com a ocorrência de qualquer das causas legais de extinção da punibilidade, previstas no art. 107 do Código Penal.

**Art. 6º** - Esta Lei tem como fundamento os princípios constitucionais da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Convenção de Belém do Pará (Decreto nº 1.973/1996), que tratam da eliminação da violência contra a mulher.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 27 de novembro de 2025.

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Presidente da Câmara

  
Luciano Mazzonetto  
1º Secretário